



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 334-93.2012.6.21.0010

Procedência: NOVO CABRAIS-RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – USO DE BEM E SERVIÇO PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Recorrente: VALÉRIO ENZO LAWALL

Recorridos: LEODEGAR RODRIGUES (Prefeito de Novo Cabrais)
CILOM FERNANDES DA ROSA (Vereador em Novo Cabrais)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA POR SERVIDORES PÚBLICOS EM HORÁRIO DE TRABALHO. ART. 73, I E II, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não restou configurada nos autos a prática de conduta vedada pelos representados, porquanto ausente comprovação da alegada utilização de bens da administração direta em favor de candidatos. **2.** Não havendo o representante se desincumbido do seu ônus probatório, não há como proceder a representação aforada, devendo ser mantida a sentença recorrida. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por VALÉRIO ENZO LAWALL contra sentença (fl. 86) proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que, concluindo não haver comprovação de que os representados teriam praticado as alegadas condutas vedadas, julgou improcedente a representação ajuizada contra LEODEGAR RODRIGUES e CILOM FERNANDES DA ROSA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 89/91), sustenta o recorrente que “o setor de Assessoria de Imprensa dos representados e servidores da Administração, capitaneado pelos candidatos da coligação, Leodegar Rodrigues e Cilon Fernandes da Rosa, estão utilizando o bens móveis, ou seja computadores para difundir propaganda eleitoral”.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 93/95.

Após, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 97), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação da recorrente.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 21/09/2012 (fl. 87v), vindo a interpor o presente no dia 24/09/2012 (fl. 89). Ou seja, dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

VALERIO ENZO LAWALL ajuizou representação, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, contra LEODEGAR RODRIGUES e CILON FERNANDES DA ROSA, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, narrados os fatos no seguintes moldes, no essencial:

“A Administração Pública Municipal de Novo Cabrais/RS, cujo pregeito em exercício é o primeiro representado, e vereador o segundo representado, tem utilizado a máquina pública, para o fim de promover a campanha eleitoral de ambos, seus partidos políticos, a coligação que representam e os candidatos a vereador. (...)

Ora, o setor de Assessoria de Imprensa dos representados e servidores da Administração (...) estão utilizando o bens móveis da Administração Municipal para fazer campanha eleitoral. Como computadores, internet e redes sociais, para difundir a propaganda e remessa de material para os jornais e órgãos de imprensa (...)”

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sustenta o representante, ora recorrente, que os recorridos teriam praticado as condutas vedadas insculpidas nos incisos I e II do art. 63 da Lei das Eleições, *verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;"

Compulsando-se os autos, contudo, verifica-se que o conjunto probatório não é sólido e consistente para comprovar a efetiva prática da conduta vedada imputada aos recorridos.

Os documentos juntados pelo representante (fls. 06/13) com a intenção de demonstrar as práticas alegadas não podem, por si sós, ensejar a procedência da representação, porquanto produzidos unilateralmente.

Verifica-se, ademais, que referidos documentos encontram-se incompletos. A mensagem de *e-mail* à fl. 06 não traz a identificação do seu destinatário, além de tratar sobre uma matéria já publicada na imprensa local.

As cópias de fls. 10/13, por sua vez, não demonstram o horário em que foram publicadas as propagandas em favor dos representados, não sendo possível aferir se realizadas por servidores em expediente de trabalho ou por meio de computadores pertencentes à administração pública.

Pelo contrário, a partir da prova pericial realizada, concluiu o perito Johaness Ivan Muller que não há evidências de que houve efetivamente o uso indevido dos equipamentos e bens da administração pública (fl. 61).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o representante não se desincumbiu do seu ônus probatório, não restando configurada nos autos a prática de conduta vedada pelos representados. Em sendo tal, não merece procedência a representação aforada.

Na mesma linha, os seguintes julgados:

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - CONDUCTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ARTIGO 73, VI, DA LEI 9.504/97 - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A DISTRIBUIÇÃO DO PANFLETO DE PROPAGANDA APÓS O DIA 07 DE JULHO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA VEDADA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A configuração da conduta vedada pelo artigo 73, VI, "b", da Lei n.º 9.504/97 exige a prova de que a publicidade foi efetivamente veiculada durante o período vedado e, ainda, de que foi paga com recursos públicos. 2. Não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório a representação não merece procedência. 3. Recurso de Joarez Lima Henrichs e Erondi Fae provido. 4. Recurso do Ministério Público Eleitoral prejudicado." (TRE-PR. Recurso Eleitoral nº 34758, Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, DJ - Diário de justiça, Data 11/09/2012) (original sem grifos)

"Recurso Eleitoral. Representação fundada no art. 73, IV da Lei nº 9.504/97. Reunião realizada com servidores. Ausência de prova de entrega de bens ou serviços da Municipalidade ou mesmo utilização de espaço público. Não configuração de conduta vedada a agente público. Ônus probatório do representante, que dele não se desincumbiu. Recurso desprovido." (TRE-RJ. Recurso Eleitoral nº 6893, Relator(a) NAMETALA MACHADO JORGE, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 033, Data 20/02/2009, Página 2) (original sem grifos)

"RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS - USO DE BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 42, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008 - VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO - AUSÊNCIA DE PROVAS - EXIGÊNCIA DO ART. 96, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 4º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.624/2007 - **CONDUTA NÃO CARACTERIZADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO DO FEITO.** 1. Se o veículo utilizado exclusivamente para transporte do Prefeito Municipal está identificado com placa bronze, não há que se falar em ausência de identificação com o intuito de ludibriar a fiscalização de seu uso. 2. **Não havendo fatos, provas, indícios ou circunstâncias que atestem o uso de bem público em benefício de determinado candidato, afasta-se a vedação do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 42, I, da Resolução TSE nº 22.718/2008, e qualquer punição dela decorrente.** 3. Recurso conhecido e improvido. **Manutenção da sentença de 1º grau, julgando improcedente a representação e determinando o arquivamento do feito.** (TRE-ES. Recurso Eleitoral nº 1082, Relator(a) CARLOS SIMÕES FONSECA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2008) (original sem grifos)

Nesse sentido também opinou o ilustre Promotor Eleitoral, após minuciosa análise de todos os elementos de prova carreados aos autos, conforme trecho do parecer que se transcreve a seguir (fls. 83V/84):

"Quanto aos e-mails (enviado no dia 27/06/2012, às 08 horas), apesar de haver indicativo de quem o enviou ('Imprensa de Novo Cabrais'), não se viasualiza no documento para onde foi o mesmo enviado.

Ainda, a assessoria de imprensa estaria informando tal pessoa que havia sido publicada matéria, no dia 27/06/2012, nas páginas 08 e 09 (fl. 24) de jornal local, acerca da inelegibilidade de Valério Lawall, o que não configuraria a conduta vedada de usar o equipamento 'em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta', já que tal matéria já havia sido veiculada na imprensa (fl. 24).

No caso dos documentos de fls. 08/09, entende-se que inseridos na ressalva do artigo 73, inciso I, da Lei 9.504/97, já que o bem móvel da administração fora usado para noticiar a realização de convenção partidária.

No que se refere aos print screens, que denotariam que os funcionários da administração estavam utilizando os computadores para fazer propaganda eleitoral em favor dos representados, na rede social facebook, (...) aqueles documentos não se prestam para provar o alegado, em primeiro lugar em razão de não se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder precisar o dia e o horário em que feitas as publicações e em segundo por que não há como se afirmar que de que computadores provieram, o que vem corroborado pela perícia realizada em ditos computadores (fl. 61), em que apontado que não foi encontrado nenhuma evidência de uso indevido

Ressalte-se que, no que se refere ao convite para reunião, descoberto pelo perito (fl. 62), observa-se que também inserido na exceção da convenção partidária.” (Grifou-se)

Nesse contexto, não merece prosperar a presente irresignação, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação, porquanto ausente comprovação consistente da alegada prática de conduta vedada.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 21 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\vd4hsbgrc5uuv86hiim9_33493_2012_147_1211211740
09.odt